



ESTUDOS DE DIREITO DO AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

ANAIS DO XIII CODAIP

Congresso de Direito de Autor
e Interesse Público

UFPR • GEDAI • UNICURITIBA

As publicações do **GEDAI/UFPR** são espaços de criação e compartilhamento coletivo. Fácil acesso às obras. Possibilidade de publicação de pesquisas acadêmicas. Formação de uma rede de cooperação acadêmica na área de Propriedade Intelectual.



UFPR – SCJ – GEDAI
Praça Santos Andrade, n. 50
CEP: 80020-300 - Curitiba – PR
E-mail: gedai.ufpr@gmail.com
Site: www.gedai.com.br
Prefixo Editorial: 67141
GEDAI/UFPR

Conselho Editorial

Allan Rocha de Souza – UFRRJ/UFRJ	J. P. F. Remédio Marques – Univ. Coimbra/Port.
Carla Eugenia Caldas Barros – UFS	Karin Grau-Kuntz – IBPI/Alemanha
Carlos A. P. de Souza – ITS/Rio	Leandro J. L. R. de Mendonça – UFF
Carol Proner – UniBrasil	Luiz Gonzaga S. Adolfo – Unisc/Ulbra
Dario Moura Vicente – Univ. Lisboa/Portugal	Márcia Carla Pereira Ribeiro – UFPR
Francisco Humberto Cunha Filho – Unifor	Marcos Wachowicz – UFPR
Guilherme P. Moreno – Univ. Valência/Espanha	Pedro Marcos Nunes Barbosa – PUC/Rio
José Augusto Fontoura Costa – USP	Sérgio Staut Júnior – UFPR
José de Oliveira Ascensão – Univ. Lisboa/Portugal	Valentina Delich – Flasco/Argentina

Capa: Marcelle Cortiano

Projeto gráfico e finalização: Sônia Maria Borba

Diagramação: Bruno Santiago Di Mônaco Rabelo

Revisão: Luciana Reusing, Pedro de Perdigão Lana, Bibiana Biscaia Virtuoso,
Alice de Perdigão Lana, Heloísa G. Medeiros e Magna Knopik

Anais do XIII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público (2019: Curitiba, PR)
Organizadores: Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr e
Marcia Carla Pereira Ribeiro

EDIÇÃO EM FORMATO IMPRESSO E DIGITAL

Disponível em: www.gedai.com.br

ISSN: 2178-745X

1. Direitos autorais. 2. Propriedade intelectual. 3. Sociedade da informação. 4. Ambiente digital. 5. Inovações tecnológicas. 6. Domínio público.

Catálogo na publicação por: Onélia Silva Guimarães CRB-14/071

PREFIXO EDITORIAL 67141

Esta obra é distribuída por meio da Licença **Creative Commons 3.0**
Atribuição/Usos Não Comerciais/Vedada a Criação de Obras Derivadas / 3.0 / Brasil



MARCOS WACHOWICZ
JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA
SÉRGIO SAID STAUT JR
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Organizadores

**ESTUDOS DE DIREITO DE
AUTOR E INTERESSE PÚBLICO**

ANAIS DO XIII CODAIP

Congresso de direito de
autor e interesse público

UFPR • GEDAI • UNICURITIBA

Curitiba



2019



DA UTOPIA DO REMIX ÀS AMARRAS DA *COPYRIGHT DIRECTIVE* EUROPEIA: UM PASSEIO SOBRE JOHN LOCKE E BRETT GAYLOR

Larissa Oliveira Alves¹

RESUMO: O presente artigo descreve uma análise de conteúdo sobre a relação da Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia e do filme “*RIP! A Remix Manifesto*” do diretor Brett Gaylor. Partindo do conceito de propriedade do filósofo John Locke e do conceito de Direitos Autorais, houve a análise do Artigo 13 da Diretiva e do modo que ele é uma quebra no progresso artístico ao trazer, em seu texto, que todas as empresas de tecnologias deveriam filtrar o conteúdo de seus usuário por sua própria conta; ocorreu também uma análise do filme *RIP!*, citado, mostrando o lado dos remixadores e a busca pela liberdade de expressão como forma de compartilhar ideias, essas que não se configuram em Propriedade Intelectual. Constatou-se que o Artigo 13 é, de forma interpretativa, a cultura se baseando no passado, esse sempre tentando controlar o futuro; e o futuro perdendo a liberdade de progredir para as gerações futuras.

Palavras-chave: Direitos Autorais; Remix; *Copyright Directive*.

1 INTRODUÇÃO

Com a aprovação da Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia, iniciou-se um estado de pânico na internet por meio dos criadores de conteúdos em decorrência do artigo 13 (no rascunho, tornou-se artigo 17 na lei oficial), pois devido à forma que foi redigido traz à tona a interpretação de que as plataformas audiovisuais tornar-se-ão responsáveis caso um usuário transgrida o direito autoral de outrem.

Atualmente, o *Youtube*, por exemplo, não é responsável pelos seus usuários, de forma que, caso uma empresa note que o seu direito foi violado, a mesma entra em contato com a Plataforma reivindicando a retirada do vídeo ou a monetização. Logo, atua como mediadora entre as partes; com o artigo 13, as plataformas convertem-se em responsáveis pela violação dos direitos autorais e não usuário que a descumpriu.

Por que é importante discutir isso no Brasil? O Mercosul possui acordos comerciais com união europeia; e existem legislações que um grupo econômico julga ser importante, por consequência, a Europa pode vir a exigir, pela aproximação comercial, que outros países, grupos ou blocos

¹ Graduanda do Curso de Direito da UNIFACISA – Centro Universitário, larissa-oliveiraalves@outlook.com, sob a orientação do Prof. Dr. João Ademar de Andrade Lima

adotem, também, uma legislação semelhante com as dela. Visto que, o direito autoral é uma grande parte da geração e circulação de dinheiro em todo o mundo. Portanto, é natural que países esperem que parceiros comerciais tenham algo em comum, caso o acordo mencione direitos autorais.

Desenrola-se, ainda, o *lobby* da indústria. O que sucede? A internet democratizou o acesso e a produção de conteúdo, ela facilitou. Antes a produção de música, a título de exemplo, estava restrita nas mãos das gravadoras que eram entes multi poderosos. Presentemente com o *Youtube*, um talento pode vir a surgir devido a viralização de um *single* lançado na própria plataforma, mediante as próprias custas, tornando-se em uma carreira.

Outrora, as oportunidades para um novo artista eram muito fechadas e complicadas; com a internet livre, ocorreu o surgimento de novos astros, artistas que constroem novos conteúdos, oxigenando assim, a produção cultural. Mas é claro que haveria uma reação, pois a indústria tem medo de perder, ainda mais, o espaço, além da ambição de querer resgatar o que foi perdido.

Como base para a metodologia da análise de conteúdo traz-se o estudo da francesa Laurence Bardin, que discorreu a respeito do método em uso; para a autora, esse método é uma técnica de análise das comunicações que em decorrência de procedimentos sistemáticos e objetivos que ocorrem na descrição do conteúdo dos textos indicadores que permitem a indução de conhecimentos relativos a formação desses textos. É usada quando se quer ir além da leitura simples.

A análise de conteúdo tem por objetivo a palavra em si em referência ao aspecto da linguagem. Trabalha com mensagens, visando a manipulação de conteúdos e das suas expressões para realizar o esclarecimento dos indicadores que permitem inferir sobre uma outra realidade que não haja a da mensagem em si.

Diante disso, o presente artigo – de classificação exploratório, pautado sobretudo pelas circunstâncias principiológicas-filosóficas do *Creative Commons* que para atingir os objetivos deste estudo, pretende-se primeiramente realizar uma revisão bibliográfica sobre os conceitos de liberdade da doutrina Lockeana e do conceito de liberdade de expressão. A metodologia a ser utilizada será uma análise de conteúdo trazendo uma relação da Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia e do filme “*RIP! A Remix Manifesto*” do diretor Brett Gaylor.

2 DA PROPRIEDADE DE JOHN LOCKE

No final do século XVII, mais precisamente no ano de 1691, o filósofo inglês John Locke, com base em três movimentos ocorridos durante a Idade Média (Contratualismo, Liberalismo e o Empirismo), publicava anonimamente o Segundo Tratado Sobre o Governo, que vem a ser um relato do Estado de Natureza. Nesse tratado, Locke afirmava que os homens viviam, primeiramente, no estado de natureza, eram iguais e livres. Tendo essas características, não se deve causar um dano a vida, liberdade, saúde e a posse de outrem.

Em contraposição a um de seus influenciadores, Thomas Hobbes, o Estado de Natureza Lockena possui semelhanças a um lugar onde não dispõe de um governo exercendo poderes



sobre as pessoas pois, mesmo que um indivíduo não prejudicasse outrem, o local não possuía uma lei de conhecimento geral da população. Dessa forma, conforme indica o parágrafo 4 do Tratado, cada indivíduo tem livre arbítrio na hora de decisões, sem ser vinculado a outra vontade que o faça agir de tal maneira.

Sect. 4. To understand political power right, and derive it from its original, we must consider, what state all men are naturally in, and that is, a state of perfect freedom to order their actions, and dispose of their possessions and persons, as they think fit, within the bounds of the law of nature, without asking leave, or depending upon the will of any other man.

A state also of equality, wherein all the power and jurisdiction is reciprocal, no one having more than another; there being nothing more evident, than that creatures of the same species and rank, promiscuously born to all the same advantages of nature, and the use of the same faculties, should also be equal one amongst another without subordination or subjection, unless the lord and master of them all should, by any manifest declaration of his will, set one above another, and confer on him, by an evident and clear appointment, an undoubted right to dominion and sovereignty. (LOCKE, 1691)

Para que essa liberdade coletiva não se tornasse em uma confusão e desordem, em decorrência do poder executivo de lei estar nas mãos dos homens, seria necessário a criação de um governo não absoluto. Pela consequência de seu pensamento iluminista, Locke era contra o Absolutismo, pois dizia que todos os homens tinham direitos como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, desde o nascimento.

Desse modo, a criação de governo garantiria esses direitos naturais; caso esse governo violasse a vida, a liberdade e a propriedade, era de direito da população revoltar-se contra, configurando em uma resistência ao governo tirano que é caracterizado como o uso do poder em acima do limite do direito. Devido a falha do Estado de Natureza, ocorre a invasão à propriedade. Essa propriedade se estende em bens imóveis e bens móveis.

No §27 do Capítulo V, ao falar pra propriedade, John Locke afirma:

Sect. 27. Though the earth, and all inferior creatures, be common to all men, yet every man has a property in his own person: this no body has any right to but himself. The labour of his body, and the work of his hands, we may say, are properly his. Whatsoever then he removes out of the state that nature hath provided, and left it in, he hath mixed his labour with, and joined to it something that is his own, and thereby makes it his property. It being by him removed from the common state nature hath placed it in, it hath by this labour something annexed to it, that excludes the common right of other men: for this labour being the unquestionable property of the labourer, no man but he can have a right to what that is once joined to, at least where there is enough, and as good, left in common for others. (LOCKE, 1691)



Nota-se que Locke afirma que todo homem “tem uma propriedade em sua própria pessoa”. Costuma dizer que todo o objetivo das estruturas políticas é proteger a propriedade; o que poderia ser sordidamente mercantil, se ele não estivesse falando sobre a proteção não apenas dos bens físicos do homem, mas também de sua vida e liberdade.

Esse direito era garantido a todos e seu objeto era os recursos naturais, ou seja, o que a natureza oferecesse. A determinação do direito de propriedade, afirmava Locke que era mediante o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, “se a terra e todas as criaturas inferiores são comuns a todos os homens, no entanto cada homem tem a propriedade sua própria pessoa; quanto a ela, ninguém tem o direito algum, salvo ele próprio. O trabalho do seu próprio corpo e a obra de suas mãos, podemos dizer, são propriamente dele”. Dessa forma, o trabalho se configura como um método de progressão entre o condomínio primitivo coletivo para a aquisição de propriedades por apenas alguns.

Logo, desta maneira, quando o homem remove algo da natureza e a transforma em seu trabalho, isso se torna sua propriedade. Enquanto estava na natureza, o fruto, por exemplo, era de um estado como, ou seja, pertencia a todos, mas ao removê-la mediante um trabalho essa fruta deixa de ser um direito comum a todos os homens, porque o trabalho é do trabalhador, ou melhor, é a ele que o direito recai. Esse fato está disposto no §28.

Sect. 28. He that is nourished by the acorns he picked up under an oak, or the apples he gathered from the trees in the wood, has certainly appropriated them to himself. No body can deny but the nourishment is his. I ask then, when did they begin to be his? when he digested? or when he eat? or when he boiled? or when he brought them home? or when he picked them up? and it is plain, if the first gathering made them not his, nothing else could. That labour put a distinction between them and common: that added something to them more than nature, the common mother of all, had done; and so they became his private right. And will any one say, he had no right to those acorns or apples, he thus appropriated, because he had not the consent of all mankind to make them his? Was it a robbery thus to assume to himself what belonged to all in common? If such a consent as that was necessary, man had starved, notwithstanding the plenty God had given him. We see in commons, which remain so by compact, that it is the taking any part of what is common, and removing it out of the state nature leaves it in, which begins the property; without which the common is of no use. And the taking of this or that part, does not depend on the express consent of all the commoners. Thus the grass my horse has bit; the turfs my servant has cut; and the ore I have digged in any place, where I have a right to them in common with others, become my property, without the assignation or consent of any body. The labour that was mine, removing them out of that common state they were in, hath fixed my property in them. (LOCKE, 1691)

O fundamento de propriedade, para Locke, está na capacidade de transformação em seus benefícios e no próprio homem.

Portanto, para o filósofo liberalista, o direito à propriedade é visto como uma extensão de terra conectada a cada homem que, a ela, tem a capacidade de lavar, semear e cultivar. Em



outras palavras, o homem, naturalmente, é o proprietário de sua pessoa e de suas habilidades ao incorporar seu trabalho à matéria bruta que se encontrava em estado natural, convertida em coisa estabelecendo sobre ela um direito próprio do qual excluía todos os outros homens.

Os governantes não podem se apropriar do poder público e ser benefício, porque nada mais são do que agente fiduciário de um povo, único título à legenda da soberania. Mas, em constante, qualquer endividado pode se apossar de bens comuns, alegando que os transformou pelo seu trabalho. (Comparato, 2006, pg. 224).

Com essa contradição, Locke reforça que ao cercar uma parcela de terra, não prejudica as outras pessoas “[...] *though men had a right to appropriate, by their labour, each one of himself, as much of the things of nature, as he could use: yet this could not be much, nor to the prejudice of others* [...]”.

Para justificar a sua teoria sobre a propriedade privada, alega no §37 que

To which let me add, that he who appropriates land to himself by his labour, does not lessen, but increase the common stock of mankind: for the provisions serving to the support of human life, produced by one acre of inclosed and cultivated land, are (to speak much within compass) ten times more than those which are yielded by an acre of land of an equal richness lying waste in common. (LOCKE, 1691)

Significa que apenas o trabalho cria a riqueza.

Entretanto ao notar que no sistema da agricultura inglesa, o cultivo era para os próprios cultivadores, mas a finalidade da extinção desse sistema era a produção para o mercado. Pois o mercado reivindica que uma mercadoria seja trocada por outra coisa, no caso, a moeda. Logo, se o trabalho é o título da propriedade, então a moeda é a justificativa da apropriação de grandes extensões de terra. Na comprovação de sua teoria, utilizou-se de argumentos de essência capitalista.

Ao assumir, definitivamente, a sua posição de classe dominante, primeiramente no acidente e depois no mundo todo, a burguesia teve astros de realçar ético política de John Locke, então só os elementos que serviam para justificar o seu poder, e cobrir o restante sobre o manto da utopia. (COMPARATO, 2006)

3 DOS DIREITOS AUTORAIS

A respeito da Propriedade Intelectual, é a área do Direito que garante aos inventores ou responsáveis por qualquer produção integral, o direito de obter uma recompensa que é resultado da sua criação, por um determinado tempo. Seu conceito advém do conceito de propriedade de John Locke.



Historicamente, o primeiro passo dado do direito autoral foi com a Rainha Ana da Inglaterra que no ano de 1709 estabeleceu um estatuto que tinha como base o impulso para com aprendizagem o qual atribuiu o direito de cópia (*copyright*) que seria capaz de ser cedido aos editores, de forma que criasse um equilíbrio entre o direito do autor e o domínio público; e após 14 anos da sua publicação, a obra se tornaria de domínio público e qualquer um podia copiá-la. Mas foi com a Revolução Francesa (1789-1799) que surgiu a autonomia do autor ao reconhecer os seus direitos sobre as obras independentemente do editor.

As obras a serem protegidas são revestidas de caráter único, inventividade e a originalidade, são criações de espírito humano que se exteriorizam em quaisquer meios ou suportes intangíveis ou tangíveis. São amparadas no âmbito internacional pela Convenção de Paris, Convenção de Berna, Convenção de Roma, Conferência de Estocolmo, Organização Mundial da Propriedade Intelectual e pelo o Acordo TRIPS.

O Direito Autoral é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações (AFONSO, 2009). Tendo como base principal a Convenção de Berna que no seu Artigo 2 afirma que as obras originais são protegidas sem o prejuízo do autor.

ARTIGO 2

1) Os temas “obras literárias e artísticas”, abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

[...]

2) são protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.

Vale ressaltar que a natureza jurídica do direito do autor é o direito subjetivo que se subdivide em direitos patrimoniais e pessoais, dividindo opiniões entre os doutrinadores. Tendo em vista a natureza dupla, o titular do direito e o autor passam a gozar dos direitos que são distintos mas que se relacionam de modo que passam a usufruir dos privilégios que são distintos, no entanto, se relacionam de maneira que no direito patrimonial há o aproveitamento econômico da obra podendo ser negociada e transferida, bem como o direito moral que corresponde a ligação entre o autor e a obra, este não podendo ser alienado.

São de características do direito moral a inalienabilidade, pois não se transferem; a impenhorabilidade, não é sujeito a garantia em relação a parte de credores; irrenunciabilidade, não são suscetíveis de abandono por parte do autor; e a absolutabilidade, atos que sobre todos têm efeito.

O artigo 6 bis da Convenção de Berna, adicionado em 1928 durante a Convenção de Roma, define o conteúdo do direito moral:

1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

“A Convenção de Berna também preconiza a extensão desses direitos morais afirmando que os mesmos são, depois da morte do autor, mantidos pelos menos até a extinção dos direitos patrimoniais e exercidos pelas pessoas ou instituições às quais a legislação nacional do país em que a proteção é reclamada atribui qualidade para tal. Esta questão enseja várias discussões e afeta, entre outras coisas, o caráter imprescritível (que não prescreve) desses direitos, polémica que até hoje existe em relação à legislação nacional” (AFONSO, 2009).

Já o direito patrimonial é a utilização da obra, de forma pública, que ofereça um retorno monetário, direta ou indiretamente.

4 DIRETIVA DE DIREITOS AUTORAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Aprovada em maio de 2019, a *Copyright Directive* causou controvérsias na rede mundial de computadores (*internet*). A Diretiva a União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital² reivindica que empresas como *Twitter*, *Youtube* e *Instagram* assumam uma responsabilidade mais ampla a respeito do compartilhamento, da distribuição de materiais assegurados pelos direitos autorais de forma que violem esses princípios. O artigo 13, “filtro de *upload*”, segmento mais controverso da Diretiva, goza de um aspecto negativo quando se fala em criadores de conteúdo online. No texto final, tornou-se o artigo 17.

O texto original do artigo supracitado enunciava o seguinte:

2^a Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de obras ou outro material protegido carregados pelos seus utilizadores devem, em cooperação com os titulares de direitos, adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados

² *European Union Directive on Copyright in the Digital Single Market, título original*



pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços. Essas medidas, tais como o uso de tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdo, devem ser adequadas e proporcionadas. Os prestadores de serviços devem facultar aos titulares de direitos informações adequadas sobre o funcionamento e a implantação das medidas, bem como, se for caso disso, sobre o reconhecimento e a utilização das obras e outro material protegido.³

Redigido desse modo, o artigo trouxe a interpretação de que todas e quaisquer empresas do ramo tecnológico deveriam, por conta própria, filtrar os conteúdos que seus usuários publicam e bloquear o *upload* de conteúdos registrados e assegurados pelos direitos autorais sem o consentimento, sem a autorização expressa do criador da obra intelectual.

Esse objetivo do artigo é, de certa forma, similar ao termo de direitos autorais do *Youtube*. A plataforma ao notar que um direito está sendo violado, entra em ação para tirar do ar ou frustra o carregamento do conteúdo, por exemplo, um usuário que tenta inserir na plataforma uma música protegida ou um filme pirata (contrafação). Vale ressaltar que a plataforma utiliza do *Creative Commons*.

Com a mudança do texto, o artigo indica que empresas pequenas possuem obrigações mais brandas em relação a empresas de grande porte. O texto atual traz uma compreensão de que as empresas não são obrigadas a impor um filtro prévio mediante lei mas são incentivadas a seguir essa trajetória.

Logo, com a proposta dessa diretiva é que as plataformas online tenham uma responsabilidade legal sobre a violação dos direitos correspondente ao titular dos mesmos e o autor da obra. Isto quer dizer que, caso um usuário do *Twitter* viole as regras, o responsabilizado pelo processo judicial irá ser a plataforma e não o usuário.

Sites que dependem de conteúdo gerado por usuários, como *Facebook*, *Youtube*, *Google*, *Twitter*, *Instagram* e a própria *Wikipédia*, além de outras redes menores e fóruns *online*, como o *Reddit*, são os principais prejudicados pelo Artigo 17 (antigo 13), tornando-se legalmente responsáveis por tudo o que cada usuário publica lá dentro. (Carvalho, 2019).

Percebe-se que a situação é grave. A discussão desse artigo é mundial, logo, também é discutida no Brasil, e que podem trazer consequência no país. Dependendo do conteúdo a ser disponibilizado nas redes de *streaming*, como exemplo o *Youtube*, irá ser bloqueado em decorrência dessa nova diretiva aprovada pelo Parlamento Europeu, afetando os criadores de conteúdo brasileiros que devido a sua audiência em países como Portugal, onde possuem a

³ 2a. Member States shall provide that where right holders do not wish to conclude licensing agreements, online content sharing service providers and right holders shall cooperate in good faith in order to ensure that unauthorised protected works or other subject matter are not available on their services. Cooperation between online content service providers and right holders shall not lead to preventing the availability of non-infringing works or other protected subject matter, including those covered by an exception or limitation to copyright (texto original).

segunda maior audiência por conta da língua falada, ocorrendo assim uma queda no número de visualizações, gerando assim o declínio da monetização do conteúdo.

É de preocupação, igualmente, a relação entre o Mercosul e a União Europeia, pois, durante a negociação de acordos comerciais, podem haver exigências de legislações para a fundamentações de tais acordos. Por conseguinte, pode haver a necessidade de países terem legislações vigente alinhadas umas com as outras; o direito autoral pode entrar nos trâmites legais da negociação, fazendo com que o Mercosul elabore uma lei semelhante para com a Europeia.

Essa lei é a quebra do avanço cultural; um retrocesso, um modo de deixar as pessoas ligadas ao passado.

5 **RIP! A REMIX MANIFESTO**

A *Creative Commons*, elaborada no início dos anos 2000 por Lawrence Lessig, é uma espécie de licenciamento em que os criadores de obras podem especificar a maneira que seu trabalho vai ser usado, logo, possuem total poder de decidir como suas criações irão ser reutilizadas de acordo com o seu desejo. Comumente, nas obras CC não ocorrem a exigência de uma permissão antecipada, entretanto as obras que pertencem ao *Creative Commons* são protegidas pelos Direitos Autorais.

Em outras palavras, o *Creative Commons* foi elaborado para facilitar o compartilhamento, a fácil navegação a distribuição e a modificação de obras intelectuais na internet.

Essa licença foi utilizada como base para o roteiro do documentário canadense “*RIP! A Remix Manifesto*” do diretor e roteirista Brett Gaylor; o diretor e ciberativista afirma que a inspiração para o filme foi o DJ Girl Talk (Gregg Willis), conhecido por criar remix de músicas clássicas do pop.

No início do documentário, Brett Gaylor comunica “não estamos discutindo se a música é original ou não, pois as regras desse jogo não dependem de quem a compôs, mas sim de quem detém os direitos autorais. De acordo com essas pessoas, reproduzir uma simples nota é motivo para um processo”.

O mundo está vivendo uma guerra pelas ideias na qual o campo de batalha é a internet. O remix, objeto em questão do filme, vem a ser uma modificação feita em elementos da nossa cultura pop, logo, é um processo criativo. Coisas engraçadas, politizadas e novidades são colocadas na rede. O processo criativo se tornou mais importante que o produto, pois os consumidores viraram criadores e fazem a arte popular da geração futura. As pessoas que consomem os remixes, diz o adiremos que representam o passado, e elas declararam “guerra” já que para elas as ideias são propriedades intelectuais, trancadas até a venda.

De um lado fica o direito autoral (*copyright*), do outro lado, há os que exprimem os direitos de compartilhar ideias (*copyleft*). Acreditam que o domínio público deve ser protegido para garantir a troca de ideias e o futuro da arte e da cultura.



O manifesto remix de Gaylor tem quatro momentos:

1. A cultura se baseia no passado;
2. O passado tenta controlar o futuro;
3. O nosso futuro está perdendo a liberdade;
4. Para construir sociedade livres, precisamos limitar o controle do passado.

Dado que os artistas utilizam e se baseiam na arte anterior a deles, um domínio público adequado é requisito principal da criatividade, pois com ele, usa-se de forma livre os trabalhos anteriores já que faz parte da evolução da arte. Para exemplificar que atualmente o domínio público já não se configura tão regente, usa a música “Parabéns para Você” composta em 1893, que na data na qual foi gravado o filme, ainda não havia entrado em domínio público. Dialoga com o telespectador que se esse cantarolou a canção, violou os direitos autorais, visto que, a lei exige pagamento dos direitos para a *Warner Chappell*.

Os Direitos Autorais foram criados para aumentar o incentivo à criação, e não para impedi-la. Nas épocas passadas, as ideias pertenciam ao domínio público; as obras de artes e invenções poderiam chegar a ser melhoradas para as gerações futuras.

Para Lawrence Lessig, não podemos impedir o uso da cultura para expressar ideias de formas diferentes se essa criatividade for considerada subversiva, não podemos manter nossos filhos passivos como éramos. Só podemos transformá-los em “piratas”. Apesar desse rigoroso meio dos direitos autorais, há uma execução, essa é uma parte da lei dos Estados Unidos da América, chamada de “Uso Legítimo”, que permite a liberdade de expressão, possibilitando que um indivíduo faça o usufruto de pequenos trechos para demonstrar a sua expressão. Entretanto, tem-se essa liberdade apenas para textos, ficando assim os filmes enclausurados em passado superprotetor.

A remixagem está relacionada não com a técnica de cada vídeo usado em filme, e sim a democratização da técnica. Ela dá a chance de um indivíduo com um computador de baixo valor, crie e diga coisas de maneira singular.

Lessig, para exemplificar a questão do domínio público, utiliza-se do Walt Disney, que utilizou de obras do domínio público para torná-las relevantes para época. O seu trabalho continuou um diálogo de uma cultura, expressando-se com releituras de clássicos. Isso quer dizer que Disney fazia uso da remixagem. Após a morte de Walt, a Corporação Disney, que cuida do seu legado, tem como objetivo a proteção das obras para que não ocorra o fato de alguém se basear nelas.

Quando Mickey Mouse completou 60 anos, no ano de 1998, a lei foi reescrita para que o rato continuasse no domínio privado do império Disney. Por causa dessa mudança, o direito autoral de estendeu para 70 anos após a morte do autor.

Logo, para exemplos dos tópicos 1 e 2 dos momentos do Manifesto: Walt Disney se baseou no passado, faleceu, e a Corporações Disney mudaram a lei para que não fizessem mais a releitura das suas obras.



Quem faz a remixagem, ou seja, a mescla cultural acontecer, está enfrentando as empresas de comunicação, que vêm a ser um dos ramos mais poderosos. A comunicação é composta por vários estúdios e gravadoras que pertencem a outras empresas ainda maiores como *Disney*, *Viacom*, *Time Warner*, *News Corp*, *Bmg* e *General Eletric* detêm mais de 90% da mídia nos EUA.

Essas empresas são representadas pela Associação Americana de Gravadoras e a Associação Americana de Filmes. O objetivo principal é preservar o modelo que enriqueceu essas corporações menos que impeça o fluxo de novas ideias, novas tecnologias ou modelos. Mas, por mais que sejam poderosas, as empresas são ameaçadas pela Contrafação (pirataria). O Canadá é um dos países onde mais ocorre a contrafação de conteúdos protegidos por direitos autorais. Charlie Angus, membro do parlamento canadense na época, comentou “claro que as empresas fazem pressão para mostrar que não cumprimos obrigações se não fizermos o que lobby do ramo exige que nós façamos por eles”.

Exigiram do Governo Canadense o aprisionamento da cultura, o que caracteriza o terceiro ponto manifesto remix. A consequência é conhecida no mundo tecnológico como “gerenciamento digital de direitos”. Essa tecnologia, as empresas de áudios e filmes podem impedi-los de copiar CDs, DVDs e Arquivos no computador. Contrariando o modo de deixar a lei decidir o que as pessoas podem fazer, é um programa de computador decidirá pela população. A liberdade de expressão não foi incluída na lei, logo, o “*fair use*” foi proibido; o que se ocorre nos EUA é uma pressão para reter todos os direitos possíveis.

Desde o surgimento da internet, o *lobby* do entretenimento dos EUA pressiona o governo para ter leis cada vez mais rígidas, o que levou a processos contra mais de 24 mil americanos, e o direito advindo de acordos entre as partes não foram para o autor que supostamente estavam tendo seus direitos defendidos.

O diretor afirma que a cultura está ameaçada; toda a cultura. O conceito de propriedade intelectual se espalha, quando se percebe que as ideias redimais o que é petróleo, ouro ou propriedades, não há limites para o que se considera uma propriedade.

Sobre o quarto. E o último do manifesto do manifesto o diretor cita o Brasil e como o governo da época foi contra as leis dos Estados Unidos em relação aos remédios para AIDS e sobre a propriedade industrial. A remixagem da arte da ciência do conhecimento é uma das características que o brasileiro possui e que virou uma política governamental.

Para Gilberto Gil, sempre há uma maneira de dar as pessoas e aos jovens oportunidade para ter acesso a arte. O compartilhamento é a natureza da criação e não a criação isolada, porque ninguém é um criador sozinho, tudo já vem de uma coisa já criada; é uma cadeia que vai se processando com a literatura, a música e o cinema.

O Brasil busca combater as mazelas do passado com a inovação sendo baseada no acesso universal ao conhecimento e a liberdade de criação de uma visão sensata de propriedade intelectual e sua relação com o domínio público, mediante a utilização das licenças flexíveis do *Creative Commons*



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de que o direito autoral tem como principal função a proteção da propriedade intelectual do criador da obra, garantindo-lhe o usufruto dos direitos. Com o conceito da propriedade de Locke, nasceu contextualizado na expansão comercial, sendo expresso no Estatuto da Rainha Ana da Inglaterra.

Por outro lado, nota-se que os direitos autorais podem causar um empecilho na progressão das artes e ciências, pois, as artes feitas nos dias atuais são produzidas mediante as artes do passado; o produto da arte é a mistura de produtos anteriormente já criados. Com esse sentido, proteger de forma absoluta os direitos do autor pode significar o comprometimento do avanço e da livre expressão artística e científica, se não tiver a permissão de acesso de outras pessoas às essas obras protegidas.

A respeito do Artigo 13, na lei oficial Artigo 17, erra ao trazer uma interpretação controversa para empresas do ramo tecnológico que devem ter um filtro próprio para analisar os conteúdos postados pelos seus usuários para que não ocorra a quebra dos direitos autorais e o uso de sua obra, sem a autorização expressa do criador da obra intelectual. A interpretação é controversa pois nem todas as empresas possuem mecanismos para filtrar estes conteúdos, obrigando o site a se desligar por aversão aos processos judiciais.

Com isso é notável que esse artigo da Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia configura em um retrocesso onde a liberdade de expressão não era garantida, ferindo assim o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que expressa: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito incluído liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Apesar dos estudos elaborados nessa análise de conteúdo, sugere-se que tratando de um assunto tão delicado sobre os direitos autorais, faça-se uma análise mais aprofundada entre a relação dos direitos autorais e a liberdade de expressão interligada com as leis que vigoram sobre esse assunto.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral**: conceitos essenciais. Barueri: Manole, 2009.

BRANCO, Sérgio; BRITTO, Walter. **O que é Creative Commons?** Novos modelos de direito autoral em um mundo mais criativo. Rio de Janeiro: Editora Fgv, 2013. 76 p. (Coleção FGV de bolso. Direito & Sociedade).

BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. **Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Presidência da República, [1975]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 24 set. 2019



CARVALHO, Lucas. **Artigo 13: entenda a lei de direitos autorais da Europa que ameaça a internet**. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/artigos-13-e-11-entenda-a-lei-europeia-que-ameaca-a-internet/83937>. Acesso em: 25 set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Capitalismo: civilização e poder**. *Estud. Av*, São Paulo, v. 25, n. 72, p.251-276, ago. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142011000200020&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DINELLI, Bruna de Sá. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37776/segundo-tratado-sobre-o-governo-civil>. Acesso em: 23 set. 2019.

EUROPEIA, Comissão. **DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO: relativa aos direitos de autor no mercado único digital**. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0593&from=EN>. Acesso em: 25 set. 2019.

FOX, Chris. **What is Article 13? The EU's copyright directive explained**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-47239600>. Acesso em: 25 set. 2019.

LOCKE, John. **Second Treatise of Government**. Inglaterra: Awnsham Churchill, 1690. 81 p. Disponível em: <https://english.hku.hk/staff/kjohnson/PDF/LockeJohnSECONDTREATISE1690.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

LELOUP, Damien; UNTERSINGER, Martin. **La directive de l'UE sur le droit d'auteur à l'heure du numérique est adoptée: Ce texte, censé encadrer le copyright dans l'Union européenne, a été approuvé par les eurodéputés, qui en ont modifié certains contours..** 2018. Disponível em: https://www.lemonde.fr/pixels/article/2018/09/12/le-parlement-europeen-adopte-la-directive-sur-le-droit-d-auteur-a-l-heure-du-numerique_5354024_4408996.html. Acesso em: 24 set. 2019.

NETTO, Adyr Garcia Ferreira. Do estado de natureza ao governo civil em John Locke. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 2, n. 2, p.75-90, maio 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/11457/10193>. Acesso em: 24 set. 2019.

PAESANI, Liliana Minardi. **Manual de Propriedade Intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 163 p.

PEREIRA, Samuel. **FIM DA INTERNET? COMO O ARTIGO 13 COLOCA EM RISCO TODA A NOSSA LIBERDADE NA INTERNET!** 2019. Disponível em: <https://digitalks.com.br/artigos/fim-da-internet-como-o-artigo-13-coloca-em-risco-toda-a-nossa-liberdade-na-internet/>. Acesso em: 26 set. 2019.

REYNOLDS, Matt. **What is Article 13? The EU's divisive new copyright plan explained: Article 13 of the EU's new copyright directive has sparked huge controversy online, with YouTube campaigning strongly against the proposal. We explain why**. 2019. Disponível em: <https://www.wired.co.uk/article/what-is-article-13-article-11-european-directive-on-copyright-explained-meme-ban>. Acesso em: 15 set. 2019.

RIP!: A Remix Manifesto. Direção de Brett Gaylor. Produção de Daniel Cross, Mila Aung Thwin, Ravidia Din, Sally Bochner. Roteiro: Brett Gaylor. Música: Olivier Alary. Canadá: Canal D, B-side Entertainment, 2008. (86 min.), son, color. Legendado.

VANIN, Carlos Eduardo. **Propriedade Intelectual: conceito, evolução histórica e normativa, e sua importância**. 2016. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/407435408/propriedade-intelectual-conceito-evolucao-historica-e-normativa-e-sua-importancia>. Acesso em: 24 set. 2019.

